



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DIRETORIA DAVI BARRETO

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 091/2019

OBJETO: DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA RELATIVA À IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE AMPLIAÇÃO DO PÁTIO DE MATÃO.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.310167/2019-31

PROPOSIÇÃO PARECER n° 01374/2019/PF-ANTT/PGF/AGU e DESPACHO n° 13181/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Declaração de Utilidade Pública – DUP relativa à implantação do Projeto de Ampliação do Pátio de Matão - ZMA-ZDZ, na malha ferroviária concedida à Rumo Malha Paulista S/A - RMP.

2. DOS FATOS

2.1. Por meio da Carta n° 0428-GREG-19 (0113058), protocolada em 08/04/2019 sob o n° 50500.310167/2019-31, a RMP solicitou aprovação da DUP para implantação do Projeto de Ampliação do Pátio de Matão - ZMA-ZDZ. Por meio da referida carta, a mesma encaminhou documentação para fins de análise e aprovação por esta ANTT.

2.2. Por meio da Nota Técnica SEI N° 1499/2019/COAPI/GPFER/SUFER/DI0426213), a unidade técnica analisou o pleito, concluindo que o processo está apto a ser deferido.

2.3. Ato contínuo, em atenção à Portaria DG n° 342, de 5 de julho de 2017, o Superintendente emitiu o Relatório à Diretoria (0525913), propondo à Diretoria Colegiada a deliberação quanto à autorização da emissão da DUP, ouvida a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT).

2.4. A PF- ANTT, com vistas a conferir maior celeridade à tramitação dos autos, retornou os autos à SUFER, para que avaliasse a possibilidade de aplicação do Parecer Referencial utilizado nas Declarações de Utilidade Pública das concessões de infraestrutura rodoviária, PARECER n. 01634/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, e, caso não haja dúvida jurídica específica, encaminhar o processo diretamente para deliberação da Diretoria-Colegiada.

2.5. Dá análise do Parecer Referencial, a SUFER afirmou, por meio do Despacho GPFER (0719341), que o referido documento foi desenvolvido observando as demandas de rodovia e ressaltou que existem especificidades na DUP atinente aos projetos ferroviários que necessitam de análise da PF-ANTT. Por isso, manteve a recomendação de que a Procuradoria analisasse os aspectos jurídicos da DUP em apreço.

2.6. Após manifestação da SUFER, os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em Reunião da Diretoria Colegiada.

2.7. Ato contínuo, corroborando o entendimento da SUFER, esta Diretoria encaminhou os autos à PF-ANTT para análise e manifestação.

2.8. Da análise dos autos, a PF-ANTT exarou o Parecer n° 01374/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (1523729), aprovado pelo Despacho n° 13181/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, que entendeu possível deferir a solicitação de DUP no caso em apreço, tendo em vista ter sido afirmado pela SUFER que o projeto se reverte em inequívoco interesse público.

2.9. Posteriormente, os autos retornaram a esta Diretoria para a proposição de deliberação ao colegiado da Agência.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, que dispõe sobre as competências da ANTT, estabeleceu em seu art. 24, inciso XIX, que cabe a Agência *“declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas.”*

3.2. No mesmo sentido, o Contrato de Concessão da RMP estabeleceu como obrigação do Concedente a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, dos bens que venham a ser necessários à concessão, Cláusula Nona, Subcláusula 9.2, item VIII.

3.3. Com o objetivo de regulamentar a matéria, a ANTT exarou a Resolução n° 5.819, de 10 de maio de 2018, no qual estabeleceu regras gerais para requerimento de DUP. Tendo em vista que a norma se aplica para concessões rodoviárias e ferroviárias, foi estabelecido que caberá a superintendência competente definir as disposições regulamentares específicas.

3.4. Nesse sentido, a SUFER editou o Comunicado nº 002/2018, no qual estabeleceu as disposições regulamentares específicas, necessárias ao detalhamento do requerimento de DUP, no âmbito das concessões ferroviárias.

3.5. Com base nos normativos citados acima, a unidade técnica procedeu a análise do pedido e consubstanciou o seu entendimento na Nota Técnica SEI nº 1499/2019/COAPI/GPFER/SUFER/DIR.

3.6. Antes de passar a análise da adequação do pleito, faz-se necessário verificar o cumprimento das obrigações contratuais por parte da Concessionária, por força do disposto na Cláusula Décima Oitava, Inciso III do Contrato de Concessão, segundo o qual *A CONCESSIONÁRIA somente poderá apresentar qualquer pleito se estiver em dia com todas as suas obrigações contratuais*”.

3.7. Frente ao disposto, a unidade técnica informou que à época do protocolo do pleito, 08/04/2019, a RMP encontrava-se **IRREGULAR** perante as suas obrigações contratuais, conforme Ofício SEI nº 275/2019/COPAC/SUFER/DIR-ANTT, que encontra-se anexado ao parecer da Procuradoria (1523729).

3.8. Quanto a esse fato, a unidade técnica trouxe à baila o entendimento exarado pela PF-ANTT em manifestação pretérita, Parecer n.º 2.068-3.3.1.1/2014/PF-ANTT/PGF/AGU, no qual afirma que a fiel observância das cláusulas contratuais inviabilizaria quaisquer pleitos dos contratados inadimplentes, o que podem significar a interrupção dos serviços de transporte, comprometendo sobremaneira a continuidade do serviço público e sua eficiência, além dos preceitos inerentes ao serviço adequado erigidos como garantidos ao usuário, conforme transcrito a seguir:

“[...] assiste ao Poder Concedente, desde que avaliado detalhadamente o caso in concreto, a faculdade de deixar de aplicar a cláusula contratual que obsta o exame de quaisquer pleitos das concessionárias inadimplentes [...]

[...] Concluindo assim este Parecer pela possibilidade jurídica da Administração em abrir mão da cláusula que prevê a vedação de exame de pleitos das concessionárias e/ou permissionárias inadimplentes, ou seja, a invocação da exceção do contrato não cumprido, opinando este Parecer pela viabilidade do que nota à análise dos diversos pleitos das contratadas inadimplentes. [...].”

3.9. Da análise específica do pleito ora formulado pela RMP, a PF-ANTT entendeu possível deferir a solicitação de DUP, tendo em vista o interesse público da matéria.

3.10. Diante das informações apresentadas, me alinho ao entendimento técnico e jurídico, entendendo que a análise do pleito deve prosseguir, frente as características e relevância da matéria.

3.11. Passando a análise do pleito a luz dos normativos que regulam a matéria, a unidade informou que as áreas apresentadas no memorial descritivo do projeto de desapropriação desenvolvido para a obra objeto do requerimento de Declaração de Utilidade Pública, listadas no Anexo I da Carta do pleito, estão de acordo com as bases oficiais e não foram relatadas situações conflitantes com as áreas públicas ou sensíveis. Adicionalmente, a unidade considerou que a documentação apresentada pela Concessionária atende aos aspectos técnicos, conforme análise de adequação formal e de mérito, e apresentou o quadro abaixo demonstrando o resultado da análise dos documentos apresentados.

Quadro 1 – Análise da documentação à luz do art. 8º do Comunicado SUFER nº 2/2018

| Parâmetro de análise | Atendimento |
|---|-------------|
| 1 - Adequação formal | Atendido |
| 2 - Projeto seja encaminhado para aceite, na forma do art. 3º da Resolução ANTT nº 5.819/2018 | Atendido |
| 3 - Documentos do projeto, especialmente o memorial descritivo, indicarem o atendimento aos artigos 5º, 6º e 7º da Resolução ANTT nº 5.819/2018, no que for aplicável | Atendido |
| 4 - Projeto da DUP observar as normas e diretrizes técnicas de dimensionamento aplicáveis, justificando-se eventuais inaplicabilidades | Atendido |
| 5 - A concessionária estiver adimplente com as suas obrigações contratuais ou o projeto se reverta de inequívoco interesse público. | Atendido |

Fonte: Nota Técnica SEI nº 1499/2019/COAPI/GPFER/SUFER/DIR.

3.12. Por sua vez, o Relatório à Diretoria 490 (0525913), com base na análise exarada na Nota Técnica SEI Nº 1499/2019/COAPI/GPFER/SUFER/DIR, sugeriu a aprovação da DUP pleiteada pela Rumo Malha Paulista.

3.13. Conforme já mencionado nesse voto, a PF-ANTT entendeu possível deferir a solicitação de DUP em apreço, recomendando a juntada das certidões dos imóveis a serem desapropriados.

3.14. Diante do apresentado, considerando as informações técnicas e jurídicas, entendo possível deferir a solicitação de DUP relativa à implantação do Projeto de Ampliação do Pátio de Matão - ZMA-ZDZ, com a recomendação da PF-ANTT para que sejam juntadas, posteriormente, as certidões dos imóveis a serem desapropriados.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação para fins ferroviários, os imóveis alcançados pelas coordenadas em anexo, as quais definem as poligonais de utilidade pública necessárias à implantação do Projeto de Ampliação do

Brasília, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO

ANEXO. ÁREAS A SEREM DESAPROPRIADAS

Imóvel: 01

| SEGMENTO | AZIMUTE | DISTANCIA | COORDENADA E | COORDENADA N |
|----------|------------|-----------|--------------|--------------|
| 44 | 131°26'09" | 10,45 m | 774764,370 | 7609154,586 |
| 45 | 266°09'31" | 277,52 m | 774487,474 | 7609135,994 |
| 46 | 63°14'43" | 15,51 m | 774501,323 | 7609142,976 |
| 47 | 84°49'41" | 134,66 m | 774635,438 | 7609155,115 |
| 48 | 86°58'52" | 121,27 m | 774756,536 | 7609161,502 |

Imóvel: 02

| SEGMENTO | AZIMUTE | DISTANCIA | COORDENADA E | COORDENADA N |
|----------|------------|-----------|--------------|--------------|
| 49 | 91°71'30" | 58,24 | 774377,003 | 7609123,843 |
| 50 | 266°16'54" | 58,35 | 774318,777 | 7609120,059 |
| 51 | 0°00'00" | 5,16 | 774318,777 | 7609125,224 |

Imóvel: 03

| SEGMENTO | AZIMUTE | DISTANCIA | COORDENADA E | COORDENADA N |
|----------|------------|-----------|--------------|--------------|
| 52 | 119°12'42" | 9,86 m | 774286,778 | 7609123,147 |
| 53 | 266°09'31" | 143,75 m | 774143,354 | 7609113,517 |
| 54 | 37°15'00" | 6,47m | 774147,272 | 7609118,670 |
| 55 | 77°29'06" | 15,17 m | 774162,083 | 7609121,957 |
| 56 | 87°02'27" | 116,25 m | 774278,174 | 7609127,958 |

Imóvel: 04

| SEGMENTO | AZIMUTE | DISTANCIA | COORDENADA E | COORDENADA N |
|----------|------------|-----------|--------------|---------------|
| 57 | 118°50'00" | 11,53 | 774123,948 | 7609112,182 |
| 58 | 265°41'36" | 32,52 | 774091,524 | 7609109,740 |
| 59 | 266°20'50" | 38,80 | 774052,806 | 7609107,268 |
| 60 | 65°20'09" | 14,53 | 774066,008 | 7609113,330 |
| 61 | 84°43'52" | 48,04 | 774.113.848 | 7.609.117.742 |



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 22/11/2019, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1896317** e o código CRC **50409E2C**.